

Assunto a cargo de: DOS

Min./Dact.: D/DG

Ofício n.º: **275/20**

Data: 17-07-2020

À Exma.  
Comissão Parlamentar de Trabalho e  
Segurança Social  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

10ctss@ar.parlamento.pt

**Assunto: Projeto de Lei nº 448/XIV (PS). Introduce uma norma interpretativa do artigo 285º do Código do Trabalho, tornando obrigatória a sua aplicação à adjudicação, por concurso público, de prestações de serviços públicos. (Separata nº 23, DAR, de 18 de junho de 2020).**

Exmos. Senhores,

O regime da transmissão de empresas regulado nos artigos 285º e seguintes do Código do Trabalho não regula a mera transmissão das relações laborais para outro empregador, mas sim a transmissão da titularidade da empresa ou estabelecimento, ou de parte da empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, a qual implica também a transmissão da posição do empregador nos contratos de trabalho. Ou seja, não é transmissão de empresa, nos termos e para os efeitos do artigo 285º e seguintes do Código do Trabalho, a mera transferência de trabalhadores de uma empresa para outra.

Submeter a este regime da transmissão de empresas a mera transferência de contratos de trabalho para outro empregador significa abrir a porta à possibilidade de cedências ilícitas de trabalhadores entre empresas, a pretexto de que os serviços ou atividades que desenvolviam foram transferidos para outra empresa.

É evidente que este Projeto tem carácter limitado, uma vez que se limita a mandar equiparar o nº 1 do artigo 285º do Código do Trabalho a uma situação muito específica, nomeadamente «a contratação de serviços por entidades adjudicantes abrangidas pelo Código dos Contratos Públicos». Mas esta remissão limitada também tem a virtualidade de impedir a aplicação de outras normas importantes para esta situação, como é o caso do nº3 do artigo 285º, segundo o qual "(...) os trabalhadores transmitidos ao adquirente mantêm todos os direitos contratuais e adquiridos, nomeadamente retribuição, antiguidade, categoria profissional e conteúdo funcional e benefícios sociais adquiridos."; por outro lado, são deixadas de fora situações semelhantes de contratação de serviços que não ocorram no âmbito do Código dos Contratos Públicos, designadamente as que ocorrem no sector privado.

O SITAVA considera que os problemas laborais suscitados no âmbito das contratações de serviços por concurso decorrem das práticas de externalização de serviços que fomentam a precariedade dos vínculos laborais, os baixos salários e o desrespeito pelos direitos dos

trabalhadores, o que significa que estas situações deviam ser resolvidas no âmbito de uma estratégia de combate à precariedade laboral.

Por outro lado, no âmbito destas práticas de externalização de serviços, as questões suscitadas pela sucessão de empresas adjudicatárias de fornecimento de serviços e o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores envolvidos devem ser resolvidas ao nível da contratação coletiva, o que exige que esta funcione de modo livre e incondicionado e, conseqüentemente, a alteração das normas que a constroem, como é o caso do regime da sobrevivência e da caducidade das convenções coletivas e da limitação do princípio do tratamento mais favorável.

Em conclusão, o SITAVA discorda deste Projeto, considerando que não consagra a forma mais adequada de resolver um problema que é real e afeta injustamente os direitos de muitos trabalhadores.



José Sousa  
(Secretário-Geral)